

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2292/79

PROC. SE Nº 5163/79

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ASSUNTO: Convênio

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1708 / 79 - CP - Aprov. em 18 / 02 /79

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 29/9/79, pelo ofício GR nº 507/79, dirigido ao Sr. Secretário da Educação, o Sr. Reitor da Universidade Federal de São Carlos propôs elaboração de minuta de termo de convênio, aprovado pelo Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade, objetivando o desenvolvimento de estudos e pesquisas no campo educacional.

1.2 - O Centro de Informações Educacionais da ATPCE, analisando a matéria, considerou louváveis os objetivos do convênio e propôs algumas alterações à minuta apresentada pela Universidade.

1.3 - O Sr.-Dirigente da ATPCE deferiu a matéria à Equipe Técnica de Assessoria que solicitou maiores esclarecimentos a Reitoria.

1.4 - O Centro de informações Educacionais da ATPCE, melhor esclarecido sobre os objetivos do convênio, opinou favoravelmente à sua celebração e definiu as atribuições ou responsabilidades da Secretaria de Estado da Educação com relação ao ajuste.

1.5 - Pela ATPCE foi elaborada minuta, aprovada pelo Sr. Secretário da Educação, e encaminhada a este Conselho para aprovação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O Convênio em apreço consta de 09 (nove) cláusulas cuja transcrição esclarece sobre os objetivos visados a operacionalização do citado instrumento.

Verifica-se que a Secretaria de Estado da Educação, com a colaboração da Universidade Federal de São Carlos –se implementado o convênio– obterá dados estatísticos, processados por computadores referentes ao ensino de 1º e 2º graus nos 79 municípios que integram a área de atuação da UFSCar além de treinar pessoal especializado da ATPCE.

2.2 - Cláusula Primeira:- A Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) objetivando o conhecimento da realidade educacional da área geográfica que se convencionou denominar a área de atuação da UFSCar, definida no anexo I, obriga-se a:

I - montar em computador um sistema de armazenamento e recuperação de dados estatísticos educacionais agregados a nível de município, relativos ao ensino de 1º e 2º graus nos 79 municípios que integram a área de atuação da UFSCar.

II - proceder ao tratamento estatístico-matemático dos dados implantados no sistema especificado no inciso anterior de modo a gerar informações educacionais previstas no Plano Diretor de Informações, elaborado pelo Centro de Informações Educacionais (CIE) da Secretaria de Estado da Educação (anexo II).

III - realizar análises específicas de alguns dados e informações educacionais, mencionados nos incisos I e II desta cláusula, selecionados como indicadores de 1º e 2º graus da área de atuação da UFSCar.

IV - emitir relatórios contendo as análises, referidas no inciso acima, nos quais a participação do CIE, como fonte dos dados educacionais, seja mencionada, encaminhando-os a Secretaria de Estado da Educação para integrar o conjunto de informações orientadoras à tomada de decisões de ações planejadas visando ao desenvolvimento educacional da área geográfica investigada.

2.3 - Cláusula Segunda: A Universidade Federal de São Carlos, objetivando ao treinamento de pessoal, que desempenhe funções em serviços de informações educacionais, obriga-se também a:

I - realizar cursos e seminários especiais na área de Informática visando ao treinamento de funcionários da Secretaria da Educação por indicação do Centro de Informações Educacionais referendada pela Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional daquela Secretaria.

II - para cumprir o inciso I desta cláusula a Universidade encaminhará à Secre-

taria da Educação projeto específico detalhando o conteúdo, duração e número de participantes para cada curso ou seminário a ser oferecido.

2.4 - Cláusula Terceira:- A Secretaria de Estado da Educação obriga-se a:

I - Fornecer os dados educacionais coletados pelo CIE através do formulário LDE - Levantamento de Dados Educacionais - relativos aos estabelecimentos, alunos, professores e pessoal técnico-administrativo do ensino de 1º e 2º graus na área a ser investigada.

II - Colocar à disposição da UFSCar um especialista em educação pertencente ao quadro do magistério da Secretaria de Estado da Educação, para atuar como coordenador da equipe técnica responsável pela execução das atividades previstas na cláusula primeira deste Convênio.

III - Designar um elemento do CIE para acompanhar a Execução deste Projeto Piloto de Análise de Dados Educacionais.

2.5 - Cláusula Quarta:- O afastamento do especialista em educação, previsto na cláusula anterior, indicado pela UFSCar, será autorizado com prejuízo dos vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo.

2.6 - Cláusula Quinta:- A equipe técnica responsável pela execução deste Convênio será integrada por:

1 (um) especialista em educação, membro do quadro do magistério oficial do Estado, à disposição da UFSCar, conforme o inciso II da Cláusula segunda

2 (dois) professores pertencentes ao corpo docente da UFSCar e vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Educação por ela oferecido

1 (um) analista de sistema pertencente ao quadro de técnicos da UFSCar

1 (um) elemento do CIE, que acompanhará a execução deste Projeto.

2.7 - Cláusula Sexta:- As atividades detalhadas na cláusula primeira constituem etapas de um Projeto Piloto de Análise de Dados Educacionais no primeiro ano de duração do presente Convênio.

2.8 - Cláusula Sétima:- A atualização dos dados educacionais implantados nos termos do inciso I da cláusula primeira, e a ampliação da área de estudos

constituirão o programa de trabalho do segundo ano de vigência deste Convênio obrigando-se as partes convenientes a continuar fornecendo as condições necessárias referidas nas cláusulas segunda e quarta, acima.

2.9 - Cláusula Oitava:- O presente Convênio terá a vigência de 2 (dois) anos da data de sua aprovação, podendo ser denunciado, por qualquer das partes por escrito, 90 (noventa) dias antes do seu término, ou renovado de comum acordo.

2.10 - Cláusula Nona:- Fica eleito o Foro da Capital para dirimir as dúvidas oriundas deste Convênio, e decidir os casos omissos, não resolvidos em comum acordo pelas partes convenientes. E por estarem justos e acertados firmam o presente Convênio, em 3 (três) vias datilografadas, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza-os efeitos de direito.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de convênio de cooperação técnica, objetivando o desenvolvimento de estudos e pesquisas no campo educacional, a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Universidade Federal de São Carlos.

São Paulo, 18 de dezembro de 1979

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 1979

a) Consº. João Maptista Salles da Silva
PRESIDENTE